

FONCEDE - Subcomitê de Ensino Médio

2a reunião de 2021

11/03/2021

1. O estado da arte dos currículos
2. Uma proposta de trabalho para as próximas três reuniões
3. O Notório Saber
4. Encaminhamentos e finalização

Novo Ensino Médio

Avanço na construção curricular

fonte: Secretarias
Estaduais de Educação



data de atualização:
11.03.2021

18 estados

enviaram seus referenciais curriculares
para apreciação dos CEEs

AC AM AP DF ES GO MG MS MT PB PE PI RJ
RR RS SC SE SP

3 currículos aprovados

(MT PE SC)

5 currículos homologados

(DF ES MS PB SP)

6 estados

estão realizando ou finalizaram consulta
pública de seus referenciais curriculares

AL CE PA PR RO TO

3 estados

estão no processo de construção de
seus referenciais curriculares

BA MA RN

FONCEDE - Subcomitê de Ensino Médio

2a reunião de 2021

11/03/2021

Uma proposta de trabalho para as próximas três reuniões

-Notório Saber e Parcerias

-Questões a serem exploradas/debatidas

-Relatos a serem feitos pelos CEE representados neste grupo

Notório Saber

RETOMANDO NORMATIVOS IMPORTANTES



CNE: RESOLUÇÃO Nº 3, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018,
Atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais para o
Ensino Médio



CNE: RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE
2021
Define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a
Educação Profissional e Tecnológica

Notório Saber

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018 (DCNEMs)

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. A formação de docentes para atuar no ensino médio far-se-á em nível da educação superior, em cursos de licenciatura.

Art. 29. Profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino podem atuar como docentes do ensino médio apenas no itinerário de formação técnica e profissional para ministrar conteúdos afins à sua formação ou experiência profissional, devidamente comprovadas, conforme inciso IV do art. 61 da LDB.

Parágrafo único. A docência nas instituições e redes de ensino que ofertam o itinerário de formação técnica e profissional **poderá ser realizada por profissionais com comprovada competência técnica referente ao saber operativo de atividades inerentes à respectiva formação técnica e profissional.**

Notório Saber

RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2021

CAPÍTULO XVII

DA FORMAÇÃO DOCENTE NA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

Art. 54. Para atender ao disposto no inciso V do art. 36 da Lei nº 9.394/1996, **podem também ser admitidos para docência profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino,** atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou que tenham atuado profissionalmente em instituições públicas ou privadas, demonstrando níveis de excelência profissional, em processo específico de avaliação de competências profissionais pela instituição ou rede de ensino ofertante.

§ 1º Os profissionais de que trata o caput podem ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional.

§ 2º A demonstração de competências profissionais em sua atuação no mundo do trabalho, após a avaliação que trata o caput, aliada à excelência no ato de ensinar a trabalhar, poderá ter equivalência ao correspondente nível acadêmico na ponderação da avaliação do corpo docente, em face das características desta modalidade de ensino e suas exigências em termos de saberes operativos.

§ 3º Inserem-se no disposto do caput os profissionais graduados ou detentores de diploma de Mestrado ou Doutorado, acadêmico ou profissional, em áreas afins aos eixos tecnológicos do curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Notório Saber

Vamos conversar?

Notório Saber

DELIBERAÇÃO CEESP 173/2019

Reconhecimento de Notório Saber de profissionais para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, exclusivamente para atender ao disposto no inciso V do caput do artigo 36 da LDB com redação alterada pela Lei 13.415/2017

Notório Saber

Artigo 1º – O reconhecimento de Notório Saber de profissionais para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, exclusivamente para atender ao disposto no inciso V do caput do artigo 36 da LDB, com redação alterada pela Lei 13.415/2017, será disciplinado nesta Deliberação, com fundamento na Indicação CEE 187/2019.

Notório Saber

Artigo 2º – O processo de avaliação de reconhecimento de Notório Saber e autorização para a docência, nos termos especificados no artigo 1º desta Deliberação, consiste em identificar e verificar a formação e/ou experiência profissional, os saberes e competências profissionais referentes ao conteúdo específico do componente curricular, no qual o profissional pretende atuar como docente.

Notório Saber

Parágrafo único. A avaliação se fará nos seguintes termos:

I – análise da comprovação documental referente à formação e experiência profissional do interessado para assumir docência de conteúdos em áreas afins à sua formação ou experiência profissional;

Notório Saber

II – o profissional de interesse da escola para a docência, no itinerário do ensino médio, que envolve formação com ênfase técnica e profissional, ou, em itinerário híbrido, deverá apresentar a documentação descrita no item I;

III – a Instituição indicará uma Comissão de três professores para realizar entrevista com o profissional que atuará como docente autorizado por Notório Saber. Pelo menos um dos professores deverá pertencer à área de conhecimento onde o candidato atuará, podendo ser profissional externo à escola. Essa entrevista terá a finalidade de complementar informações sobre os dados documentais e interesse em atividades de ensino, devendo a mesma ser devidamente registrada;

Notório Saber

IV – a escola deverá manter, em arquivo adequado, a documentação referida nos itens I, II e III que dá base ao reconhecimento do Notório Saber do profissional para o exercício da docência no conteúdo específico do componente curricular, no qual pretende atuar, nos termos do artigo 1º desta Deliberação;

V – a documentação e registro da entrevista deverão ficar à disposição da supervisão do órgão competente.

Artigo 3º – Esta Deliberação entra em vigor na data da publicação de sua homologação.